

A AUSÊNCIA DE CIENTIFICIDADE NA TEORIA DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE AS FALHAS DO PODER JUDICIÁRIO NA APURAÇÃO DE CASOS DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR EM DECORRÊNCIA DA MÁ APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010.

Raellyn Ritter Vilela¹

Marcelo Torres²

RESUMO

Por meio da análise crítica da teoria de Síndrome de Alienação Parental e das denúncias de abuso sexual intrafamiliar, o presente estudo visa, primeiramente, expor a ausência de cientificidade da mencionada teoria diante do cenário científico internacional, bem como elucidar as dificuldades encontradas pelo Sistema de Justiça brasileiro e, principalmente, pelo Poder Judiciário, na apuração e comprovação da ocorrência do abuso sexual no seio familiar. Com a configuração de casos de falsas alegações, a Lei nº 12.318/2010 transformou-se em uma arma utilizada pela defesa do acusado para retirar a credibilidade das denúncias de abuso sexual feitas durante ou após o processo de divórcio pelo outro genitor. Assim, através do método de abordagem dedutivo, mediante análise bibliográfica, casos práticos e legislação atual, este artigo objetiva tecer considerações sobre a dinâmica do abuso sexual infantil intrafamiliar e sobre a metodologia de inquirição das pequenas vítimas nos processos durante a apuração do delito; averiguar a existência de equívocos na forma como são realizadas as entrevistas para obtenção da prova; e discorrer acerca das possibilidades de aplicação de procedimentos mais adequados.

Palavras-chave: Alienação Parental. Abuso sexual intrafamiliar. Poder Judiciário. Apuração.

THE ABSENCE OF SCIENTIFICITY IN THE THEORY OF PARENTAL DISEASE SYNDROME: AN ANALYSIS OF THE FAULTS OF THE JUDICIAL AUTHORITY IN THE CLEARANCE OF CASES OF SEXUAL INTRAFAMILIAR ABUSE IN THE DURATION OF THE MUTUAL APPLICATION OF THE LAW NUMBER 12.318/2010.

ABSTRACT

Through the critical analysis of the theory of Parental Alienation Syndrome and the reports of intrafamily sexual abuse, the present study aims first to expose the lack of scientificity of the aforementioned theory before the international scientific scenario, as well as to elucidate the difficulties encountered by the System of Brazilian Justice and, mainly, by the Judiciary, in

¹Discente do 8º período do Curso de Bacharelado em Direito da UNI-RN. E-mail: raellynrv@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito da UNI-RN. E-mail: contato@marcelotorresadvogados.com.br

the determination and proof of the occurrence of sexual abuse within the family. By setting up false allegations, Law nº 12,318/2010 has become a weapon used by the defendant's defense to remove the credibility of sexual abuse reports made during or after the divorce proceedings by the other parent. Thus, through the method of deductive approach, through bibliographical analysis, practical cases and current legislation, this article aims to make considerations about the dynamics of child sexual abuse within the family and about the methodology of inquiry of the small victims in the processes during the investigation of the crime; to investigate the existence of misunderstandings in the way interviews are conducted to obtain the evidence; and discuss the possibilities of applying more adequate procedures.

Keywords: Parental Alienation. Intrafamily Sexual Abuse. Judicial Court. Calculation.

INTRODUÇÃO

Antes de adentrar especificamente naquilo que se dará ênfase no presente artigo, cumpre discorrer um pouco acerca do surgimento do termo “Síndrome de Alienação Parental” e sua conceituação.

O termo “Síndrome de Alienação Parental” foi cunhado pelo médico e perito norte-americano Richard Gardner no seu trabalho seminal publicado em 1985. A partir desta publicação, iniciou-se uma série de conflitos entre os profissionais de saúde mental do cenário internacional, os quais se opuseram à existência da referida síndrome devido a sua ausência de cientificidade, mérito que será abordado no decorrer do presente trabalho.

É nesse contexto que o presente estudo se deterá na exposição da ausência de base científica da mencionada teoria, que de certo modo ainda é utilizada como método de defesa em casos de abuso sexual entre pais e filhos. Esta falta de cientificidade é corroborada por parcela substancial da comunidade científica, cujos argumentos serão expostos mais adiante.

Assim, academicamente, o estudo tem a pretensão de auxiliar futuras pesquisas realizadas acerca do tema, enriquecendo o acervo literário e podendo provocar discussões sobre a necessidade de reavaliar a efetiva aplicabilidade e utilidade desta teoria.

Ora, segundo críticas da comunidade científica internacional, a teoria da Síndrome surgiu com o objetivo de resolver o problema da recusa da criança ao convívio com o progenitor que não tem a sua guarda e de explicar o aumento das queixas de abuso sexual de crianças em contextos de divórcio, motivo pelo qual se difundiu rapidamente nas perícias psicológicas, na fundamentação das decisões judiciais e como arma de defesa do acusado.

Noutro ponto, justifica-se pela propositura de um debate em torno das questões atinentes ao tema, visto que, em âmbito nacional foi sancionada a Lei nº 12.318/2010, a qual objetiva

proteger e assegurar os direitos fundamentais do infante, principalmente no que concerne ao convívio e desenvolvimento deste no núcleo familiar. Nesse sentido, a mencionada lei abarca o fenômeno da alienação parental, descrevendo as condutas que a configuram e explicitando as formas de sanção previstas para o caso de configuração do fenômeno em comento, merecendo, portanto, uma análise profunda em comparação com o que dizem especialistas internacionais que discordam da teoria psicanalítica que originou tal lei.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo geral expor que a Síndrome da Alienação Parental não goza na comunidade científica americana e parte da comunidade europeia do mesmo prestígio que a ela é devotado pela comunidade científica brasileira, cujo lobby originou uma lei específica para tratar do tema no âmbito das relações familiares.

Para atingir seu escopo principal, encetará o estudo perpassando sobre objetivos específicos, a saber: analisará Síndrome de Alienação Parental e as críticas de alguns cientistas acerca da sua ausência de cientificidade; expor as principais circunstâncias e recorrências do abuso sexual intrafamiliar, bem como eventuais consequências no âmbito familiar; e demonstrar a dificuldade de apuração das denúncias pelo sistema de justiça e a estigmatização das falsas alegações de abuso sexual pelo Poder Judiciário.

De outro ponto, adentrando no fenômeno do abuso sexual no contexto familiar, dá-se por uma sexualidade do genitor – o qual se utiliza da sua superioridade e do temor que provoca na criança, contra o infante, obviamente sem seu consentimento, uma vez que este não possui discernimento suficiente para compreender a dimensão do abuso que está sofrendo.

Diante de uma sociedade erguida sob os pilares do patriarcado e do machismo, é fatídica a descrença nas alegações de abuso sexual feitas pelas genitoras, que acabam sofrendo com a ausência de credibilidade nas denúncias e com insinuações de estarem cometendo alienação parental com finalidade vingativa, uma vez que almejam privar o contato do genitor com o infante devido ao processo de divórcio.

Frente à ocorrência de casos de falsas alegações de abuso sexual intrafamiliar, o Sistema de Justiça Brasileiro e, mais precisamente, o Poder Judiciário, encontra grande dificuldade na apuração e elucidação das denúncias em análise. Isso ocorre porque o crime em comento se configura, em regra, entre quatro paredes e sem deixar marcas ou vestígios que possam dar indícios de resistência ao ato de abuso sexual.

Sendo a principal fonte de prova o testemunho da criança, que na maioria das vezes não é claro e objetivo o suficiente para elucidar o ocorrido, e atrelado à ausência de

testemunhas que corroborem com o relatado pelo infante, fica fácil para a defesa alegar a impossibilidade de condenação por insuficiência probatória uma vez que, embora a palavra da vítima tenha especial valoração nesses casos, é necessário que esteja atrelada ao restante dos fatos trazidos aos autos.

O método de abordagem norteador do trabalho é o dedutivo, partindo de premissas lançadas pelo direito positivo e pelas construções científicas já concebidas. Proceder-se-á na pesquisa a partir do método dissertativo e exploratório, tendo como base a análise bibliográfica e a análise sistemática dos dispositivos legais e dos entendimentos jurisprudenciais que se relacionem com o tema.

Será o trabalho norteado substancialmente pela análise bibliográfica, pela qual se discutirá como a ciência moderna vem se posicionando acerca do assunto, bem como se observará, ainda, o que as manifestações jurisdicionais vêm assentando, sem olvidar das diversas legislações que guardam íntima correspondência com o tema tratado, sobretudo as normas constitucionais.

No mais, atente-se na formação da bibliografia, consultada ou efetivamente utilizada, cujo referencial teórico está fundado aprioristicamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei nº 12.318/2010, mas principalmente na doutrina de Consuelo Biacchi Eloy, Maria Laura Neves, Richard Gardner, Rubia Abs da Cruz, Stephanie Dallen, entre outros.

Nesse sentido, o presente trabalho demonstrará que desde o âmbito policial até os desdobramentos do caso no Judiciário, a postura dos profissionais que atuam nas Varas de Família e lidam diretamente com a criança, ora vítima, é hostil e evidencia a ausência de preparo específico para a vivência do trauma originado pela violência sexual. Assim, pretende o presente trabalho discorrer sobre a problemática elencada e discorrer acerca da implementação de novos métodos na apuração dos casos de abuso sexual intrafamiliar e nas formas como são realizadas as múltiplas entrevistas com a vítima.

2. A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CRÍTICAS ACERCA DA SUA AUSÊNCIA DE CIENTIFICIDADE

O fenômeno em análise trata do processo instituído por um dos genitores, pelo qual se busca, mesmo que inconscientemente, o afastamento da prole do convívio com o outro

genitor, através de diversos artifícios. Segundo Gardner (1985), a Síndrome de Alienação Parental se resume em uma “programação” ou “lavagem cerebral” promovida por um dos pais da criança a fim de denegrir e vilipendiar o outro genitor, acrescentando elaborações “construídas” pelo próprio infante, e assim justificando sua resistência a manter uma relação com tal genitor, que é definido como alienado.

De acordo com o precursor do termo em comento, há uma série de fatores responsáveis pela sua composição, a exemplo da campanha de difamação contra o genitor-alvo – também denominado genitor alienado – feita pelo genitor alienante; ausência da ambivalência, ou seja, valores iguais entre ambos os genitores; ausência de culpa do genitor-alvo acerca dos alegados maus-tratos ou exploração sexual supostamente sofridos pela criança, entre outros.

Conforme preceitua Gardner (1985), uma das formas de difamação contra o genitor-alvo que ganharam especial enfoque no presente artigo são as falsas alegações de abuso sexual e a implementação de falsas memórias nos filhos pelo genitor alienante, a fim de prejudicar a imagem do genitor-alvo, uma vez que a criança exposta a tais métodos acaba por desenvolver um ódio crescente por este, de modo a se juntar à campanha de difamação iniciada pelo alienante. Como consequência desta postura alienante, a Síndrome de Alienação Parental se instalaria, causando distúrbios mentais de ordem variada na criança, a qual não seria capaz de se recuperar do trauma, restando prejudicada a relação entre o infante e o genitor alienado.

Verifica-se, então, no contexto social atual que a alienação parental é um acontecimento normalmente desencadeado nos movimentos de separação e divórcio, em que se objetiva cessar o vínculo afetivo entre o genitor e o filho e, frente a essa conjuntura, foi sancionada a Lei nº 12.318/2010, que, assim como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, visa proteger a criança e assegurar seus direitos fundamentais, principalmente no que diz respeito ao convívio familiar durante o processo de separação, o qual por si só já é extremamente traumático para os jovens, razão pela qual deveria ser conduzido pelos pais com responsabilidade para se evitar quaisquer danos psicológicos aos seus filhos.

No âmbito legal, dispõe o art. 2º da Lei nº 12.318/201-³ acerca da conceituação de alienação parental, a qual se dá com a interferência na formação psicológica da criança ou do

³Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade,

adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou quem cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Assim, nota-se pelo disposto no artigo supracitado que o fenômeno de Alienação Parental não se restringe apenas à mãe, podendo ser cometido pelo pai, embora ocorra de forma menos comum, bem como pelos avós ou por qualquer pessoa que possa ser civilmente responsabilizada.

Não obstante, a lei em comento exemplifica no parágrafo único⁴ do artigo transcrito supra as condutas que se aplicam à alienação parental, tais como realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, dificultar o exercício da autoridade parental, do contato da criança ou adolescente com o pai, dificultar o exercício da autoridade parental, entre outros.

Ato contínuo, a lei em análise delimitou em seu artigo 6º⁵ as formas de sanção em caso de configuração da prática de Alienação Parental, como ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, estipular multa ao alienador, determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente e, de forma mais drástica, declarar a suspensão da autoridade parental.

Embora a teoria germinada por Gardner seja amplamente aceita e utilizada no âmbito jurídico brasileiro conforme descrito supra, destaca-se que ela tem sido objeto de diversas

guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

⁴ Art. 2º Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

⁵ Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

discussões em países com maior tradição científica, devido à escassez de pesquisas e evidências aptas a comprovar a real existência de uma Síndrome de Alienação Parental capaz de ser atribuída ao Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM*) –, manual feito pela Associação Americana de Psiquiatria para definir como é realizado o diagnóstico de transtornos mentais (FERREIRA E ENZWEILLER, 2014).

Nessa perspectiva, argumenta Maria Clara Sottomayor (2011), juíza do Tribunal Constitucional de Portugal, que a teoria da Síndrome surgiu com o objetivo de resolver o problema da recusa da criança ao convívio com o progenitor que não tem a sua guarda (geralmente o pai) e de explicar o aumento das queixas de abuso sexual de crianças em contextos de divórcio, motivo pelo qual se difundiu rapidamente nas perícias psicológicas, na fundamentação das decisões judiciais e nas alegações das partes. Ato contínuo criticou a teoria em análise relatando que Gardner defendia indivíduos acusados de abuso sexual de crianças, uma vez que atuou grande parte de sua vida como psiquiatra forense, em mais de 400 casos de divórcio litigioso. Por consolidar sua carreira nesse ramo, utilizou suas impressões clínicas retiradas das palavras de seus clientes para criar a teoria em comento, a qual foi utilizada como uma arma de defesa para estes nos processos que atuava perante o Tribunal.

Assim, a comunidade científica internacional observou que os métodos de Gardner para determinar a veracidade de uma alegação de abuso eram seriamente tendenciosos a favor do acusado de violência sexual infantil devido ao conteúdo disposto em sua obra “True and false accusations of child sex abuse”, publicada em 1992. Neste livro, o responsável pela teoria SAP (GARDNER, 1992) afirmou que as atividades sexuais entre adultos e crianças fazem parte do repertório natural da atividade sexual humana e sugeriu que a pedofilia pode aumentar a sobrevivência da espécie humana servindo para “propósitos procriativos”. Portanto, o conteúdo dos escritos do perito norte-americano acabaram por beneficiar os acusados de violentar as crianças ao invés de protegê-las.

Nesse sentido, relata Ferreira e Enzweiller (2014) que a comunidade científica Argentina repudia a “teoria” de Gardner devido a falta de embasamento e a ausência em métodos de investigação padronizados e estudos empíricos de validação aptos a legitimar a tese supramencionada em uma Síndrome capaz de ser inserida no DSM.

Não obstante, mencionam o posicionamento da *American Psychological Association*, a qual também se manifestou de forma contrária a inserção da SAP no DSM, sob o argumento

de inexistir pesquisas empíricas, científicas ou clínicas suficientes para tanto, ressaltando o equívoco médico-científico da adoção desta como um diagnóstico de transtorno mental.

Destarte, corrobora com o elencado ao posicionamento dos membros da Associação Espanhola de Neuropsiquiatria, Escudero, Aguiar e La Cruz (2008), os quais confirmaram que a teoria em análise encontra-se desprovida de qualquer conteúdo científico, resumindo-se em opiniões pessoais de Gardner que, em um de seus artigos seminais, utilizou autocitações em 15 das 16 referências bibliográficas.

De acordo com o presidente da Associação Espanhola de Neuropsiquiatria e ex-presidente da Associação de Madrid de Saúde Mental, Dr. Antonio Escudero (ESCUDERO, AGUIAR e LA CRUZ, 2008), a teoria da Síndrome de Alienação Parental possui conflitos com várias questões metodológicas importantes, posto que Gardner não forneceu dados empíricos para provar a existência da mencionada síndrome, utilizando somente sua autoridade e experiência, razão pela qual o trabalho desenvolvido sobre a SAP nunca foi aceito para publicação por qualquer faculdade ou sociedade científica.

Portanto, conforme estudo feito pela Juíza do Tribunal Constitucional de Portugal (SOTTOMAYOR, 2011), a Associação de Psiquiatria Americana e a Organização Mundial de Saúde não reconhecem a Síndrome de Alienação Parental como doença, pois afirmam tratar-se de uma invenção científica que objetiva mascarar os casos de abuso sexual infantil detectados em processos de divórcio ou após a separação dos genitores no qual este atuava.

Analisando, então, as críticas aqui expostas acerca da ausência de cientificidade da teoria da Síndrome de Alienação Parental, resta evidente que esta confunde o desenvolvimento da reação da criança ao divórcio com uma psicose, superestima amplamente o número de falsas alegações de abuso sexual, ignora a literatura científica que sugere que a maioria das acusações de abuso sexual infantil são fundamentadas, exagera os efeitos danosos da alienação parental sobre as crianças e propõe uma solução sem fundamento e potencialmente arriscada, razão pela qual a adoção desta teoria pela legislação brasileira merece profunda análise e questionamento acerca de sua aplicação nos Tribunais.

3. O ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

Historicamente, durante cerca de cinco mil anos de patriarcado, os homens tiveram a liberdade de agredir mulheres e crianças, bem como exerciam o direito ao corpo destas sem

que houvesse nenhum tipo de penalidade imposta pelo Estado. Com a evolução da sociedade e, conseqüentemente, a evolução do Direito que regula as relações familiares e sociais, a utilização da força física e sexual contra estes gêneros passou a ser tipificada como crime por leis que objetivavam garantir o mínimo de dignidade física, psicológica e sexual às mulheres e, principalmente, crianças, outrora marginalizadas.

Diante desse cenário de desídia, nasceu em 1927 o Decreto nº 17.943-A, denominado Código de Menores, marco significativo da legislação menorista brasileira. Se em momento anterior à vigência do referido Código o infante era mencionado nas leis assistencialistas como um infrator ou delinquente, agora passaria a ser tratado como um ser dotado de direitos, transformando a assistência à infância, dotada de um conceito exclusivamente punitivo, a uma esfera preferencialmente assistencialista-protetiva.

Em 1990, revogando o então vigente Código de Menores, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidando a política de “Bem Estar” do menor. Segundo Oliveira (2006), o Estatuto em comento tratou de preconizar a intervenção do Estado sobre a família, uma vez que concedeu a este o direito de internar “menores em situação irregular” até a maioridade, advertindo os responsáveis, colocando em lares substitutos, abrigando em instituições educacionais, hospitalares, psiquiátricas, retirando dos pais o poder familiar, com vistas a resguardar a formação psíquica, moral e física da criança e do adolescente.

Como resultado desse processo histórico evolutivo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 cunhou em seu art. 227⁶ direitos essenciais aos infantes, tais como lazer, saúde, alimentação, dignidade e convivência familiar. Não obstante, em seu § 4º⁷ garantiu, pela primeira vez, a tutela sobre a dignidade sexual da criança e do adolescente pela lei maior do Estado brasileiro, destacando a família como entidade essencial para o desenvolvimento social.

No que diz respeito à tutela sobre a dignidade sexual da criança, cumpre discorrer acerca do abuso sexual intrafamiliar infantil, objeto de análise principal do presente capítulo. Segundo Faiman, (2011), o fenômeno do abuso sexual consiste em um relacionamento interpessoal, no qual a sexualidade é veiculada sem consentimento válido de uma das pessoas envolvidas, ou seja, o infante, uma vez que este não possui discernimento desenvolvido completamente para anuir com a prática dos atos em análise.

⁶Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁷ § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Para a Coordenadora do Núcleo de Estudos de Violência e Relações de Gênero da Universidade Estadual Paulista, Maria de Fátima Araújo (2002, pág. 2), “o abuso sexual infantil é uma forma de violência que envolve poder, coação, além da desigualdade de gênero e de geração do abusador e do abusado”.

Nesse sentido, argumenta que na ocasião de abuso, o abusador se utiliza-se da sua superioridade, especificamente no que tange à confiança ou temor que a criança deposita na sua figura, e utiliza o menor para a sua própria satisfação sexual. Assim, a criança não tem capacidade de assentir na relação abusiva, pois o elemento etário desempenha um papel importante na capacidade de compreensão e de discernimento dos atos humanos.

Corroborando com o elencado a conceituação de Kátia Queiroz (2001, pág. 2) sobre o abuso sexual:

É o caso de um indivíduo ser submetido por outro para obter gratificação sexual. Envolve o emprego, uso, persuasão, indução, coerção ou qualquer experiência sexual que interfira na saúde do indivíduo incluindo componentes físicos, verbais e emocionais.

Diante do exposto, a recente tipificação do delito de abuso sexual contra crianças é rodeada de mitos e preconceitos de uma sociedade erguida sobre os pilares do patriarcado e do machismo.

Segundo Sottomoayor (2011), o primeiro mito sobre o abuso sexual de crianças presente no seio da coletividade contemporânea é acerca da raridade deste crime dentro do contexto familiar. Embora persista a ideia de que o crime em comento seja raro, a autora argumenta que a realidade cotidiana demonstra que o fenômeno do abuso sexual não é algo excepcional, muito menos patológico, vez que se revela latente e atinge uma em cada quatro crianças do sexo feminino e uma em cada sete crianças do sexo masculino.

Ato contínuo, o segundo mito diz respeito à descrença da sociedade nas alegações de abuso sexual feitas pelas mulheres e crianças quando vítimas deste fenômeno, posto que uma vez denunciada a prática do crime, sofrem com a ausência de credibilidade de seus relatos, com insinuações de ser falaciosa a alegação ou ainda um ato fantasioso, bem como com a sua própria culpabilização pelo ocorrido.

E, por fim, o último mito diz respeito à crença, baseada na teoria do complexo de Édipo criada por Freud, de que o abuso sexual não causa danos às crianças. A teoria mencionada aduz que as crianças fantasiavam a atividade sexual com adultos de sua convivência (teoria das pulsões) e, quando o ato se concretizava, tinha pouco significado

psicológico para estas, visto que os infantes detinham impulsos sexuais em relação ao progenitor do sexo oposto e um desejo de eliminar o progenitor rival, fenômeno denominado de complexo de Édipo.

Ressalta-se que, consoante aduz Sottomayor (2011), Freud construiu sua teoria com o intuito de fornecer fundamento científico ao silêncio com que a sociedade antiga desejava encobrir o abuso sexual de crianças dentro do seio familiar, posto que se pretendia manter a imagem imaculada e romantizada da família.

Desta forma, as denúncias feitas pelas mães sobre a ocorrência de abuso sexual contra seus filhos pelo genitor sofrem com a ausência de credibilidade e com os questionamentos acerca de sua veracidade, uma verdadeira prática de desvalorização das denúncias de abuso sexual, atribuídas a insinuações de vingança ou a histeria, por influência de estereótipos negativos das mulheres presentes na nossa cultura.

Resta evidente, por todo o exposto, que a teoria das alegações falsas de abuso sexual é desprovida de fundamento científico e remonta à teoria do complexo de Édipo lançada estrategicamente por Freud dentro de um contexto histórico que não valorava a figura da mulher e da criança, mas infringia sua dignidade e negligenciava seus direitos.

Corroborar com o aduzido alhures os relatórios elaborados por Stephanie Dallam (2008), enfermeira pediátrica e defensora da proteção infantil intrafamiliar, que é aliada a um grupo de advocacia orientado para a vitimização, conhecido como *The Leadership Council*, presente em 45 Estados dos EUA, atuante contra a discriminação sofrida pelas mulheres no sistema judicial, em especial nos Tribunais de Família, os quais concluíram que os preconceitos de gênero são mais latentes nesta Corte, principalmente quando as mães fazem acusação de abuso sexual contra ex-companheiros em processo de divórcio.

Frente ao exposto, embora o surgimento das alegações de abuso sexual durante os processos litigiosos de divórcio não tenham muita credibilidade frente ao poder judiciário, devido a ocorrência de alguns casos de alegações falsas, não é de se estranhar que as alegações se deem, nesse momento, pelo fato de que as crianças sentem-se mais seguras para revelar o abuso, uma vez que a não convivência com o abusador fornece uma sensação de liberdade.

Atualmente, as denúncias de abuso sexual contra crianças vêm crescendo consideravelmente. No Brasil, segundo pesquisa realizada pela jornalista Rubia Abs da Cruz (2017) através da Carta capital, de 70% a 80% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem no âmbito familiar, sendo os pais, seguido dos padrastos, os principais

violadores, conforme apontam os registros policiais de violência sexual no Brasil ou pelos registros do Disque 100.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA apresentou em 2014 uma Nota Técnica sobre “Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde”, a qual traçou um perfil dos casos de estupro registrados em âmbito nacional. Nela, restou estimado que no mínimo 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil e que, destes casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia.

Dentro deste índice, os registros demonstraram que do total, 70% são crianças e adolescentes, dos quais 24,1% dos agressores das crianças são os próprios pais ou padrastos e 32,2% são amigos ou conhecidos da vítima. Restou evidente, portanto, que o principal inimigo está dentro de casa e que a violência nasce dentro dos lares.

Exatamente por isso que deve ganhar excepcional força a jurisprudência nacional de valorizar a palavra da vítima em crimes de natureza sexual, pois a apuração de sua prática, muitas vezes, limita-se ao confronto da palavra de um adulto com a de uma criança, que tem enorme dificuldade de relatar o ocorrido.

Segundo Consuelo Biacchi Eloy, psicóloga do Tribunal de Justiça de São Paulo, os aspectos da representação social do abuso sexual infantil, atrelados à crença na fragilidade do testemunho da criança e em sua suscetibilidade para a indução e para a fantasia, constroem o mito de que a criança é mentirosa (ELOY, 2012).

Argumenta ainda que essa crença criada pela sociedade sustenta, erroneamente, a aceitabilidade da teoria já levantada por Gardner, a qual aduz que o infante é suscetível a ser induzido ao erro por reproduzir alegações levantadas pelo seu genitor e fantasiar o seu acontecimento. Ressalta-se que a teoria mencionada é mais simples e reconfortante para nossa cultura, cujos pilares encontram-se no patriarcado e no machismo, do que aceitar que na realidade a prática de atos sexuais entre um adulto que compõe o seio familiar e uma criança é um fato do qual não se pode mais se esquivar.

Destarte, conclui a autora (ELOY, 2012) que fragilidade da palavra da criança fica em evidência desde a revelação na família até a denúncia aos órgãos oficiais, devido à forma como é acolhida pelos adultos, revelando a urgência de alterações nos procedimentos judiciais relacionados a essa problemática, razão pela qual as dificuldades encontradas pelo Poder Judiciário na apuração dos casos em análise tornam-se extremamente potencializadas.

Considerando a existência desses dados, difícil de se compreender, então, porque profissionais que compõe o poder judiciário e, principalmente, as Varas de Família, são tão

resistentes em aceitar esta triste realidade social quando as alegações de abuso sexual ocorrem durante ou após o divórcio, desacreditando as denúncias das mães e negligenciando o testemunho das crianças acerca da ocorrência de violações sexuais por parte dos seus ex-companheiros.

4. A DIFICULDADE DE APURAÇÃO DAS DENÚNCIAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA E A ESTIGMATIZAÇÃO DAS FALSAS ALEGAÇÕES DE ABUSO SEXUAL PELO PODER JUDICIÁRIO

Tratando-se de apuração das denúncias de abuso sexual intrafamiliar contra crianças pelo Sistema de Justiça brasileiro e, mais especificamente, pelo Poder Judiciário, a problemática gira em torno da dificuldade de se obter um arcabouço probatório apto a comprovar o ato denunciado, visto que este quase sempre ocorre entre quatro paredes.

Aduz a psicóloga Kátia Queiroz (2001) ser comum que a violência sexual praticada contra o infante no seio familiar não deixe vestígios físicos ou ferimentos por ser o autor dos abusos pessoa que detém a confiança da criança, o que faz com que não haja resistência por parte desta, facilitando a configuração do ato e a ausência de marcas que indiquem recusa contra a violência praticada.

Consumado o abuso, afirma ainda Queiroz (2001) que a janela temporal para coleta de material na vítima é de apenas 24 horas, o que acarreta para o Sistema de Justiça inúmeras dificuldades na elucidação e comprovação das denúncias que chegam ao Conselho Tutelar e à delegacia de polícia, uma vez que o depoimento das vítimas, crianças em sua maioria, é difícil de obter e não raras vezes carece de objetividade.

Nesse contexto, a inexistência de sinais físicos atrelados à falta de testemunhas, uma vez que o ato geralmente se dá em tom de clandestinidade, fez com que os tribunais de família considerassem, na maioria dos casos, a ocorrência de falsas alegações de abuso sexual com finalidade vingativa, as quais, segundo os julgados, são perpetradas principalmente nos processos de separação em que o genitor alienante almeja romper o vínculo de convívio afetivo do infante com o genitor alienado, consoante se observa do seguinte julgado:

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - MENOR IMPÚBERE - ALEGAÇÃO DE SUSPOSTO ABUSO SEXUAL INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR - INCONFORMISMO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - RAZÕES FÁTICAS FUNDADAS NA ESTEIRA DE UMA LAUDO PRODUZIDO PELO PSICOLOGO QUE PRESTA SERVIÇOS AO CONSELHO TUTELAR - AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS E VALORATIVAS - MENOR QUE ESTÁ SENDO CRIADA PELO GENITOR PATERNO - INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO A TEOR DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONFIRMADA. Cabe ressaltar, nesse momento, que consta dos autos a entrevista realizada pelo psicólogo do Conselho Tutelar que, em tese, comprovaria a existência de um suposto abuso sexual. No entanto, tal prova não é corroborada por nenhuma outra, não sendo, assim, possível verificar se houve inexoravelmente a chamada "síndrome de alienação parental" na qual um dos genitores imputa falsamente ao outro uma conduta desonrosa, o que leva a criança a acreditar na veracidade dos fatos imputados. Dessa forma, a decisão recorrida, ao indeferir o pedido de busca e apreensão da menor, perfilhou-se na melhor solução diante da delicadeza da presente situação em tela. Compulsando os autos, verifica-se que a criança está sendo criada pelo pai, razão pela qual o afastamento, mesmo que provisório, sem respaldo probatório mínimo, pode ser prejudicial à menor, principalmente porque essa medida só deve ser deferida se houver efetiva demonstração de risco, não bastando, portanto, uma simples alegação. (BRASIL, 2008).

Entretanto, conforme argumenta Sottomayor (2011), embora seja um fato a ocorrência destas falsas alegações, não pode o Poder Judiciário tratar a ausência de provas de abuso sexual como uma brecha para argumentar que as acusações são falsas, arma comumente utilizada pela defesa do acusado que pretende tirar a credibilidade da acusação feita pelo genitor alienante.

Uma vez que a credibilidade da acusação devido à atribuição de doenças psicóticas imputadas à mãe foi relativizada pela defesa do acusado, a ausência de provas de abuso se torna prova de alienação parental e como uma das punições previstas é a inversão de guarda, as crianças, supostamente vítimas, muitas vezes acabam sendo entregues à guarda dos suspeitos.

Conforme demonstrado pela Dra Nancy Thoennes (1990), responsável pelas primeiras pesquisas empíricas sobre alegações de abuso sexual e disputas de custódia dos filhos, embora seja frequentemente usada a tese das denúncias falsas de abuso sexual em divórcios litigiosos, seu estudo mostrou a ausência de veracidade através de uma análise de 9000 casos de divórcio em 12 Estados distintos.

Desta pesquisa empírica, restou verificado que em apenas 2% dos divórcios com litígio pela guarda de crianças houve alegações de abuso sexual e, dentro deste percentual,

apenas 5 a 8% das acusações foram constatadas como denúncias falsas, tendo a mãe figurado como autora das denúncias de abuso sexual em menos de metade dos casos.

Segundo Maria de Fátima Araújo (2002), psicóloga e coordenadora do núcleo de estudos de violência e relações de gênero, que relatou sua experiência na supervisão e atendimento de famílias que sofreram violência intrafamiliar, o atendimento feito a estas pelas equipes de saúde gera muita ansiedade nos atendentes e nas varas de família, em decorrência das dúvidas levantadas sobre a veracidade ou não do relato de abuso sexual, mas principalmente pela resistência do núcleo familiar diante da imposição judicial do atendimento.

Argumenta ainda que os casos de abuso sexual em âmbito familiar são submetidos a um "jogo-de-empurra" entre as instituições e os profissionais da rede pública de assistência, o qual ocorre pelos seguintes motivos (ARAÚJO, 2002, pág. 2):

O primeiro é que se trata de uma situação difícil de lidar e a maioria dos profissionais não têm treinamento adequado para isso. Outra é que não há recursos institucionais para dar apoio às vítimas e/ou profissionais que assumem o risco de levar adiante a denúncia. A terceira questão é que muitas vezes a vítima, diante do dilema de denunciar e enfrentar as consequências do seu ato, prefere silenciar ou mesmo retirar a denúncia já feita, diante da pressão e da falta de apoio familiar, deixando os profissionais envolvidos desapontados.

Afirma a juíza do Tribunal Constitucional Português, Maria Clara Sottomayor (2011), que a impressão de que as taxas de acusações falsas de abuso sexual nos processos de divórcio são muito elevadas decorre da observação realizada por psicólogos clínicos na sua atividade profissional privada, a qual dispõe de um número ínfimo de casos, gerando dados que não representam uma amostra geral e, portanto, não possuem validade científica.

Nesse contexto, a palavra da vítima é valorada nos casos de violência sexual, principalmente se tratando de menores de idade, pois possuem o discernimento reduzido. Entretanto, restando dúvidas sobre a existência do fato denunciado e sua autoria, o julgador precisa confrontar o depoimento com outros elementos constantes no processo, tanto os de caráter subjetivo como os de caráter objetivo.

No que concerne aos métodos utilizados pelo Poder Judiciário, afirma a Procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Maria Regina Fay de Azambuja (2011), que na comprovação da violência sexual tem-se que são ineficientes, pois geralmente fazem uso de acareação, os métodos que intimidam a vítima, que por sua vez é tratada como

um adulto, gerando a falta de confiança da criança com os profissionais e prejudicando a obtenção de informações e provas sobre o ocorrido.

Uma entrevista realizada pela *Childwood* (2010, pág. 1), organização brasileira que faz parte da *WorldChildhood Foundation*, instituição internacional com papel de garantir que os assuntos relacionados à exploração sexual sejam pauta de políticas públicas e privadas, relatou a dificuldade encontrada por uma mãe na delegacia quando decidiu denunciar o pai do seu filho por abuso sexual depois que o infante descreveu os atos praticados pelo genitor:

Na delegacia, além de ficar oito horas para conseguir ser atendida, eu senti uma reação hostil do delegado duvidando de mim. Ouvi algo como: “se você estiver inventando, ele pode entrar com ação e pedir muito dinheiro”. Respondi que estava fazendo aquilo com base no que tinha escutado do meu próprio filho, que era para defendê-lo e também outras crianças.

Encontradas dificuldades e ausência de confiança logo em âmbito policial, a genitora afirmou ainda que a juíza, o promotor e o advogado fizeram perguntas para o infante como se ele fosse um adulto, o qual, por sua vez, não conseguiu responder os questionamentos por estar assustado e com medo do ambiente avesso em que se encontrava. Segundo a genitora:

A cabeça de quem está no Judiciário precisa mudar, porque as mães das vítimas são vistas como loucas e os agressores são protegidos. Os laudos psicológicos precisam ter realmente validade nos processos e defendo que sejam formados juízes e outros profissionais especializados em abuso sexual, que haja um rol de profissionais especializados no assunto.

Não obstante, a autora da denúncia contou ainda sobre a arma utilizada pela defesa para tirar a credibilidade de sua acusação: "o advogado de defesa se aproveitou e disse que somente o fato do meu filho olhar para mim significava que eu o estava induzindo a inventar a história".

Acerca da utilização da tese de falsas alegações com cunho de promover alienação parental entre o acusado e a criança, aduz a *American Psychological Association* (1996, pág. 100) que "avaliadores psicológicos não treinados podem contribuir para este processo, ignorando ou minimizando a violência e conferindo inadequados rótulos patológicos para as respostas femininas à vitimização crônica".

Assim, pode ser que a acusação não seja totalmente falsa, contendo verdades parciais, posto ser possível que os abusos realmente tenham se configurado e que só tenham sido

descobertos por ocasião da ruptura do vínculo conjugal. Esse diagnóstico, porém, nunca é fácil devido à imaturidade das vítimas para escrever com precisão e objetividade os atos praticados pelo possível abusador e, assim, qualquer erro pode ser determinante para silenciar o infante.

Deste modo, esclarece Queiroz (2001) que o genitor responsável pela acusação pode acabar em posição de desvantagem em relação ao genitor autor do abuso, uma vez que o comportamento protetivo por ele exercido contra o abusador pode ser interpretado como um sinal de instabilidade emocional devido ao processo de divórcio e, em contrapartida, ser este acusado de estar cometendo alienação parental pela raiva sentida contra seu(ua) ex-companheiro(a).

Pelo exposto restou evidente que a Lei nº 12.318/2010 é comumente utilizada como uma arma para silenciar aqueles que decidem denunciar a ocorrência do abuso sexual dentro do âmbito familiar. Nesse sentido é o posicionamento da promotora de Justiça de São Paulo, Valéria Scarance, que atua por trás da iniciativa da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Cepevid), a qual afirmou em entrevista concedida à repórter investigativa de Direitos Humanos Maria Laura Neves (2017, pág. 5) que "é verdade que há uma avalanche de falsas denúncias, mas é injusto que uma mãe seja considerada alienadora diante de uma dúvida da Justiça. É um mau uso da alienação parental".

Destarte, é indiscutível que as dificuldades encontradas da decisão de denunciar o abusador tem início ainda em âmbito policial, com posturas hostis e de descrença no que está sendo relatado pelo autor da denúncia. Não obstante, durante toda a instrução do processo os componentes do Poder Judiciário e os profissionais que atuam nas Varas de Família não possuem neutralidade nem sensibilidade para lidar com o infante, ora vítima, e prosseguir com as etapas necessárias para elucidar e comprovar o alegado, desrespeitando seu discernimento reduzido frente a todos os traumas por ele enfrentados, bem como seu estado de vulnerabilidade e comoção para falar sobre a violência sofrida.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado durante o presente estudo, a teoria da alienação parental, embora não goze de qualquer prestígio nos tribunais de países de larga tradição científica

como Estados Unidos, Inglaterra, Espanha e Portugal, bem como nas sociedades médicas de profissionais da psicologia, devido à escassez de evidências científicas aptas a sustentar suas conclusões já mencionadas, foi recepcionada de forma inadequada pela legislação brasileira na Lei nº 12.318/2010, vez que banaliza a proteção da criança vítima de abuso sexual no âmbito familiar quando dos processos de litígio entre os cônjuges/companheiros, desvalorizando a denúncia levada a efeito pelo não abusador.

Com forte oposição do cenário científico internacional, a teoria em análise foi julgada pelos seus críticos como uma invenção científica criada para mascarar os casos de abuso sexual infantil ocorridos dentro do núcleo familiar por genitores, uma vez que Gardner (2001) aduz que a configuração da alienação parental exclui a possibilidade de existência do crime de abuso sexual.

Assim, a Lei nº 12.318/2010 passou a ser utilizada como arma de defesa para os acusados da prática de abuso sexual que alegavam estar sofrendo alienação parental por parte dos autores da denúncia, razão pela qual passaram a ser amplamente aceitas nos tribunais as teses de falsas alegações de abuso sexual com finalidade vingativa cresceram consideravelmente no judiciário brasileiro.

Frente a este fenômeno, restou verificada uma dificuldade pelo Sistema de Justiça e, principalmente, pelo Poder Judiciário, a apuração de casos de abuso sexual intrafamiliar, uma vez que este se dá de forma clandestina e carece de testemunhas e provas concretas que facilitem sua apuração, restando apenas a palavra da vítima, na maioria das vezes criança, que não possui discernimento e maturidade suficientes para descrever com detalhes e de forma objetiva as violações que sofreu.

Diante do defendido, na análise do sistema inquisitório vigente ficou demonstrado que, erroneamente, os esforços concentram-se na investigação do crime para a consequente punição do agressor, mas negligenciam o trauma e as sequelas da vítima, servindo aquela apenas como uma fonte de informação que posteriormente será esquecida pelo Estado.

É diante deste cenário que o presente artigo buscou novas propostas para o sistema inquisitorial de crianças e adolescentes vítimas da violência sexual, uma vez que por possuírem condições e formação distintas de um adulto não podem ser submetidas aos mesmos métodos inquisitoriais, necessitando de especificidades que permitam ao Sistema de Justiça adentrar em seu mundo para obter a maior riqueza de detalhes possível.

Feita a comunicação da ocorrência da violência sexual, diversos órgãos como Conselho Tutelar, Ministério Público, Delegacia de Polícia, Juízo Criminal serão acionados e

as medidas de proteção à criança serão providenciadas, conforme regra o artigo 98 do ECA⁸, e o Ministério Público será avisado sobre a infração penal ocorrida conforme assegura o art. 136, inciso IV do mesmo diploma legal⁹.

Desse modo, mostram-se imprescindíveis a realização de medidas como a abertura do inquérito policial pela autoridade policial, com a consequente realização de exames periciais, e também a oitiva da vítima em sede policial, mas de forma atenta e acurada, sem negligências, achismos ou omissões. Findado este momento, dá-se início ao processo judicial, cujo marco inicial é a denúncia oferecida pelo promotor de justiça após a verificação de indícios de autoria e materialidade e, mais uma vez, as partes, incluindo a vítima, serão ouvidas, inquiridas pelo Juiz de Direito até que haja, por fim, a sentença penal, sendo esta grande etapa da persecução penal outro momento especial no qual se deve evitar ao máximo o ingresso da banalidade – nada deve ser banal ao julgador.

Todas as afirmações de ambas as partes devem ser colocadas na balança da justiça e ponderadas como se possuíssem o mesmo peso, devendo-se evitar ao máximo o pré-julgamento baseado em estatísticas pretéritas ou na experiência de outros processos, os quais não guardam nenhuma correspondência com o processo que está posto à ponderação.

Ocorre que, conforme tratado no presente trabalho, as múltiplas intervenções do poder estatal podem produzir a revitimização, devido à repetição desnecessária de entrevistas, o que acaba por fragilizar e tornar questionável a credibilidade da declaração da vítima como prova no processo criminal.

Não obstante, além de a metodologia do sistema inquisitório vigente ser falha por ser inadequada às necessidades específicas da criança e do adolescente, notadamente diversas das dos adultos, a falta de preparo dos profissionais que integram o sistema de justiça e que lidam diretamente com a questão emocional inerente aos casos de violência sexual desde a fase investigativa até a sentença tem sido ponto de questionamento entre as áreas envolvidas na temática.

Ao assumir uma postura superior frente à vítima, o magistrado, ladeado pelo promotor de justiça e pelo defensor, pode causar danos psicológicos àquela se conduzir sua oitiva da mesma forma que conduz a oitiva de vítimas já adultas, devido ao contexto em que ela se encontra: vítima de abuso por alguém que detinha sua confiança, em sala de audiência projetada com o objetivo de demonstrar sujeição da testemunha perante a autoridade estatal,

⁸ Art.98, inciso I: As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável.

⁹ Art.136, inciso IV: São atribuições do Conselho Tutelar encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.

rodeada de pessoas desconhecidas que estão prestes a escutar o relato de um dos maiores, senão do maior, trauma de sua vida.

Frente a esta conjuntura, é comum que as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual não consigam prestar um depoimento claro, coeso e objetivo e acabem dando versões superficiais e desconexas dos fatos, insuficientes para ensejar uma condenação, o que evidencia a falência do atual sistema inquisitório, principalmente nestes casos tão peculiares.

Resta evidente, pois, que o tratamento diferenciado com crianças e adolescentes é uma realidade distante no judiciário brasileiro, visto que não faz parte da seara de conhecimentos ordinários dos operadores do Direito que agem de forma automática e sistemática visando apenas o processo célere e seu desfecho final.

Visando mudar o cenário atual, uma nova proposta é a de que haja a produção antecipada de prova contra o suposto abusador, pela qual a vítima relatará o fato ocorrido a um profissional especializado que, por sua vez, será assistido pelo Ministério Público, o qual ajuizará a referida prova. Este método é uma forma de acabar com as desnecessárias múltiplas inquirições a que são submetidas as vítimas, passando a se realizar somente uma vez em momento recente ao ocorrido, dispensando a repetição do depoimento em fase posterior, evitando-se de impor à criança a rememoração do trauma sofrido.

Conforme disposto no art. 3º do Código de Processo Penal¹⁰, é permitida a aplicação da analogia em casos não disciplinados pelo referido diploma legal. Assim, conforme assegurado nos artigos 846 a 851 da lei processual civil é possível a inquirição da testemunha antes da propositura da ação, o que possibilitaria a proteção à criança e a sua condição peculiar de desenvolvimento já que seriam ouvidos com absoluta prioridade e uma única vez.

Embora seja praticamente inexistentes jurisprudências acerca da possibilidade de produção de prova antecipada no processo criminal, é inquestionável que o conhecimento técnico-jurídico é insuficiente para a realização do ato inquisitorial de modo efetivo e satisfatório.

Outra proposta a ser considerada na reforma do sistema inquisitorial vigente é a adoção da inquirição através da Câmara de Gessel, que consiste no ato de apenas um profissional especializado entrar em contato com a criança no momento do depoimento, o qual seria realizado em espaço especialmente preparado para este fim e, em ambiente externo, atuariam no feito o juiz, o promotor e o defensor, os quais se comunicariam com o profissional de modo não perceptível à criança, com perguntas autorizadas pelo magistrado.

¹⁰ Art.3.º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Com a Câmara de Gessel, advogado, *Parquet* e magistrado poderiam acompanhar as entrevistas, garantindo as imposições constitucionais do devido processo legal e a qualidade na inquirição das vítimas. Além disso, possibilita a proteção da vítima frente aos embates jurídicos entre o juiz e as partes, evitando a ocorrência de perguntas evasivas, grosseiras e capazes de causar um trauma ainda maior na vítima que o suporta.

Embora este mecanismo tenha sido implantado apenas no Foro Central de Porto Alegre, com apenas uma sala especial nos moldes da Câmara de Gessel, é uma solução plausível para a problemática lançada ao longo do presente estudo, sendo necessário, portanto, o investimento para aplicação deste método nos Tribunais de todo o Brasil.

Por todo o exposto, conclui-se que para garantir a proteção da criança ou adolescentes vítimas do abuso sexual intrafamiliar, são necessários novos métodos que substituam o sistema inquisitorial vigente por outros que respeitem as necessidades específicas dos infantes e, com isso, tornem efetiva a inquirição nos casos em que ocorre a violência sexual no núcleo familiar, afastando a possibilidade de utilização maliciosa da Lei nº 12.318/2010 na formulação das teses de falsas alegações de abuso sexual pela defesa do acusado.

REFERENCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 7, n. 2, p.1-25, dez. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722002000200002>. Acesso em: 17 set. 2017.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança. In: PSICOLOGIA, Conselho Federal de. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**: Propostas do Conselho Federal de Psicologia. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009. p. 27-69. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/08/livro_escuta_FINAL.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 ago. 2017.

BRASIL. Código de Menores (1990). Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 02 ago. 2017.

BRASIL. Lei de Alienação Parental (2010). Lei nº 12318, de 26 de agosto de 2010. **Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 5 ago. 2017.

Childhood. **Depoimento de mãe: vergonha e dificuldades de incriminar o agressor**. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/depoimento-de-mae-vergonha-e-dificuldades-de-incriminar-o-agressor-sexual>>. Acesso em: 25 out. 2017.

CRUZ, Rubia Absda. **Alienação parental: uma nova forma de violência contra a mulher**. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia-contra-mulher/>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

DALLAM, Stephanie. **Are "Good Enough" Parents Losing Custody to abusive ex-partners?:** For the Leadership Council on Child abuse & Interpersonal violence. 2008. Disponível em: <<http://www.leadershipcouncil.org/1/pas/dv.html>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

ELOY, Consuelo Biacchi. A credibilidade do testemunho criança vítima de abuso sexual no contexto judiciário. **Psicologia: Ciência e Profissão**, São Paulo, v. 5, n. 8, p.234-249, jun. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v32n1/v32n1a17.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

ESCUADERO, Antonio; AGUIAR, Lola; LACRUZ, Julia de. La lógica del Síndrome de Alienación Parental de Gardner (SAP): terapia de la amenaza. **Revista da Associação Espanhola de Neuropsiquiatria**, Espanha, v. 28, n. 102, p.283-305, out. 2008. Disponível em: <<http://scielo.isciii.es/pdf/neuropsiq/v28n2/v28n2a04.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2017.

FAIMAN, Carla Júlia Segre. **Abuso sexual em família: a violência do incesto à luz da psicanálise**. Rio de Janeiro: Casa do Psicólogo, 2011. 90 p.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da Alienação Parental uma Iníqua Falácia. **Revista da Escola Superior de Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis/sc, v. 21, n. 27, p.81-126, 2014. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>>. Acesso em: 27 out. 2017.

GARDNER, Richard. **The Empowerment of Children in the development of parental Alienation Syndrome**. 2002. The American Journal of Forensic Psychology. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02c.htm>>. Acesso: 12 set. 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estudo analisa casos notificados de estupro**. Brasília: Licença Creative Commons, 2014. Disponível em: <http://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21849>. Acesso em: 15 ago. 2017.

JUSBASIL. **Consulta de jurisprudências**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/?ref=navbar>>. Acesso em: 10 out. 2017.

NEVES, Maria Laura. **Entenda a polêmica da alienação parental**. 2017. Disponível em: <<http://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2017/07/entenda-polemica-da-alienacao-parental.html>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

OLIVEIRA, Ione Sampaio de. **Trajetória histórica do abuso sexual contra criança e adolescente**. 2006. 45 f. Monografia (Especialização) - Curso de Psicologia, Centro Universitário de Brasília Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2006. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/2879/2/20161641.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

QUEIROZ, Kátia. **Abuso sexual**: Conversando com esta realidade In: Centro de defesa da criança e do adolescente- Yves de Roussan. CEDECA-BA 2001. Disponível: <http://www.cedeca.org.br/pdf/abuso_sexual_katia_queiroz>. Acesso em: 15 ago. 2017.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **A fraude da síndrome de alienação parental e a proteção das crianças vítimas de abuso sexual**. 2011. 47 f. Universidade Católica Portuguesa, Portugal, 2011. Disponível em: <http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protecç_o-das-crianças-vítimas-de-abuso-sexual.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2017.

THOENNES, Nancy; TJADEN, Patricia G. The extent, nature, and validity of sexual abuse allegations in custody/visitation disputes. **Child Abuse & Neglect**, Nova Iorque, v. 14, n. 2, p.151-163, maio 1990. Disponível em: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/014521349090026P>>. Acesso em: 23 out. 2017.